

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2010 (PDC nº 1.742, de 2009, na Câmara dos Deputados), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados, que *aprova o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I RELATÓRIO

Esta Comissão é solicitada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2010, encaminhado pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 241, de 13 de abril de 2009, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VII, da Constituição. A referida Mensagem submete à consideração desta Casa o texto do Protocolo Adicional ao Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Italiana sobre a Cooperação Descentralizada, assinado em Roma, em 17 de outubro de 2007.

Na Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, autora do Projeto de Decreto Legislativo que o aprova, tendo passado ainda pela análise da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aprovado pelo Plenário em 4 de fevereiro de 2010, foi o projeto em seguida enviado ao exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional em 1º de março de 2010, onde foi distribuída para a Relatora signatária no dia 25 de março subsequente, após cumprimento do prazo regimental, durante o qual não recebeu emendas.

II ANÁLISE

Brasil e Itália têm vigente entre si o longo Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 30 de outubro de 1972. Agora, pelo instrumento em análise, na forma de um protocolo adicional, as duas partes pretendem possibilitar, no âmbito do Acordo, a incorporação de projetos, programas e ações de cooperação descentralizada, praticados por instituições públicas ou privadas, assim como organizações não-governamentais de ambos os países e organismos internacionais.

A intenção do Protocolo Adicional é regulamentar a iniciativa de cooperação internacional protagonizada pelos entes federativos brasileiros. Ao abrigo de um aparato de maior abrangência institucional, esses entes poderão atuar por meio de celebração de convênios com subunidades políticas ou administrativas estrangeiras, já que não detêm personalidade jurídica de direito internacional público.

Para a cobertura constitucional necessária, os atos deverão ser previamente submetidos ao conhecimento das autoridades nacionais competentes do lado brasileiro, o Ministério das Relações Exteriores a fim de assegurar que são compatíveis com a política externa do País. Ademais, poderão ser convocadas reuniões entre as Partes, quando necessário, para assegurar a implementação do Acordo.

Com esse desenho, a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores que acompanha a Mensagem Presidencial assevera que não haverá conflito com a competência exclusiva constitucionalmente atribuída à União para manter relações com Estados estrangeiros (art. 21, inciso I, da Constituição Federal).

É preciso reiterar, portanto, que o mecanismo de institucionalização da cooperação descentralizada criada pelo Protocolo Adicional em apreço somente se torna viável juridicamente porque ele se desenvolve ao amparo de um instrumento internacional de maior abrangência. Esse tipo de cooperação descentralizada, a rigor, representa uma delegação por parte dos Estados signatários, Brasil e Itália, em favor de entes públicos e privados, inclusive unidades administrativas dos respectivos Estados nacionais.

Na verdade, cuida-se de uma inovação na esfera de aplicação do direito dos tratados, no contexto da política externa brasileira, sendo que nosso país firmou até o momento apenas um protocolo dessa espécie, com a República Francesa, que ainda não entrou em vigor.

O protocolo dota-se dos dispositivos adequados para sua existência aparelho institucionais, mecanismos de solução de controvérsias, de entrada em vigor, de duração e de modificações.

Não se configurando óbice constitucional à modalidade de cooperação internacional que se inaugura, e demonstrando-se sua conveniência aos interesses nacionais, posto que envolverá entidades diretamente interessadas na colaboração técnica, o Protocolo encontra condições de ser aprovado pelo Congresso Nacional.

III VOTO

Por todo o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 22, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora